



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728133/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.937 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

SÚMULA CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 12-072.866 (e-fls. 108/118), da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ 1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas pelo sujeito passivo.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. ACORDOS DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE COABITANDO COM CÔNJUGE E FILHOS. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo em razão de acordos homologados judicialmente, quando o responsável pelo sustento da família não rompe o vínculo conjugal e, tampouco, deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, não sendo dedutíveis da base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao IRPF como gastos de pensão alimentícia. Tratam-se de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento e assistência mútua entre os cônjuges, capitulados nos arts 1.566 e 1.568 do Código Civil Brasileiro, e não do dever obrigacional de prestar alimentos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

Do lançamento fiscal e Auto de infração

Em 09/06/2011, por meio do Termo de Intimação Fiscal no. 1.419/2011, teve início procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias em que o ora Recorrente foi intimado a apresentar diversos documentos, a saber: a) Petição inicial apresentada ao juízo, sentença judicial que determinou o pagamento de Pensão Alimentícia ou homologação judicial do acordo; b) Comprovante de pagamento da Pensão Alimentícia nos anos calendário de 2006 a 2010; c) Comprovantes de despesas médicas; d) Comprovantes de despesa com Plano de Saúde, com valores discriminados por beneficiário, incluindo informação sobre reembolsos eventualmente ocorridos; e) Comprovantes de despesas com instrução; f) Comprovantes de despesa com Previdência e FAPI.

Devidamente intimado, os documentos solicitados foram apresentados.

Após análise dos documentos, a Fiscalização apurou IRPF suplementar, relativo ao ano calendário de 2006, no valor originário de R\$ 22.004,46, acrescido de juros de mora no valor originário de R\$ 10.401,50 e multa proporcional no valor de R\$ 16.503,34, totalizando o valor de R\$ 48.909,30, conforme auto de infração lavrado em 17/11/2011.

Isso porque: 1) deduziu indevidamente o montante de R\$ 4.548,96, relativamente a dependentes em sua declaração de ajuste anual: Sra. Joana Pereira da Silva (sua mãe); Rafael Souza Santos e Guilherme Souza (filhos); 2) deduziu indevidamente o montante de R\$ 12.433,98 relativamente a despesas médicas de terceiros que pessoas que não são dependentes ou não podem ser considerados como tal; 3) deduziu indevidamente o montante de R\$ 53.537,90 relativamente a pensão judicial aos seguintes beneficiários: Jhean de Melo Souza e Lucas de Melo Souza (R\$ 26.768,95 para cada beneficiário); 4) deduziu indevidamente o montante de R\$ 9.495,36 relativamente a despesas com instrução em seu nome em nome de supostos alimentandos.

Da Impugnação

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal; deu início e delimitou os contornos da lide, foi apresentada pelo Recorrente em 22/12/2011 (e-fls. 83/95), mediante processo no. 10166.729183/2011-71, em que alegou, em síntese: 1) requereu a redução da multa em 40% e o parcelamento do valor do tributo em 60 (sessenta) meses em relação aos itens 1, 3 e 4 do auto de infração; 2) alega que a Fiscalização descon siderou decisão judicial que determinou o pagamento de pensão deduzida no IRPF do Recorrente.

Contudo, a defesa foi parcial, eis que o Recorrente questionou apenas questionou o item 2 do Auto de infração (Dedução indevida de despesas médicas), motivo pelo qual houve desmembramento do processo, em que restou impugnado o montante de R\$ 3.419,35 e não impugnado o montante de R\$ 18.585,11.

O crédito não impugnado foi transferido para o processo no. 10166.729183/2011-71 para cobrança imediata e a parcela impugnada mantida nos presentes autos.

Cumpr e esclarecer que embora o Recorrente tenha indicado o item 2 como parcela impugnada, na verdade, se referia ao item 3 a respeito da dedução indevida da pensão judicial homologada judicialmente.

Do Acórdão Impugnado

A DRJ/RJ 1 julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, tendo sido determinada a retificação da transferência dos valores para o processo no. 10166-729183/2011-71, eis que constatado o equívoco do Recorrente ao indicar o item 2 como parcela impugnada, quando, na verdade, se referia ao item 3, o que foi devidamente apreciado pela primeira instância do contencioso administrativo.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, interposto em 05 de maio de 2015 (e-fls. 130 a 14), o Recorrente reitera os termos da impugnação quanto a possibilidade de deduzir as despesas com pensão alimentícia e informa que ajuizou ação judicial de no. 0040456-89.2012.4.01.3400, da 4ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, tendo apresentado cópia da sentença de parcial procedência para determinar que a União proceda as deduções da base de cálculo, relativas às pensões alimentícias pagas para Joana Pereira da Silva, Guilherme Souza, Jhean de Melo Souza e Lucas de Melo Souza (e-fls. 136/143).

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade. Somente se superado este, passarei ao juízo de mérito, se for o caso.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

Apesar do Recorrente informar que o Recurso Voluntário cumpriu todos os requisitos de admissibilidade, verifica-se que não atendeu ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade.

O art. 33 do Decreto no. 70.235/1972 é expresso no sentido de que o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão.

No caso dos autos, a ciência da decisão ocorreu em 1º de abril de 2015, conforme aviso de recebimento postal juntado aos autos (e-fls. 127) e não no dia 16 de abril de 2015, como afirma o Recorrente (e-fls. 131). Considerando que os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme art. 5, do Decreto no. 70.235/1972, o prazo fatal para interposição do Recurso Voluntário se esgotaria no dia 04/05/2015 e não no dia 16 de maio de 2015, como afirma o Recorrente. No caso dos autos, o recurso voluntário somente foi apresentado em 05/05/2015, portanto, sem dúvida a interposição ocorreu intempestivamente.

Portanto, sequer é possível conhecer do Recurso Voluntário interposto.

Ademais, conforme se verifica, o próprio Recorrente afirma ter ajuizado ação perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, tendo juntado aos presentes autos cópia da sentença de parcial procedência (e-fls. 136/143). Embora não tenha trazido aos autos a cópia da íntegra do referido processo judicial, depreende-se da cópia da referida sentença que o objeto tratado se refere exatamente as deduções da base de cálculo do IRPF do ano calendário de 2006, objeto do presente Auto de Infração, tendo sido a ação distribuída em 06 de setembro de 2012.

Ora, a propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas, conforme Súmula CARF nº. 1, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito:

“Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Portanto, ainda que superada a questão da intempestividade, também não seria possível conhecer do Recurso Voluntário interposto.

Desta forma, não há razão a Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição dentro do prazo recursal, assim como comprovado o ajuizamento de ação judicial após o lançamento fiscal, o que importa em renúncia à instância administrativa, não conheço do recurso voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-005.937 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.728133/2011-76